JUIZ — ABONO PROVISÓRIO — VOGAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

— Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento têm direito à percepção do abono instituído pela Lei n.º 3.531, *de* 1959.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 152.313-59

Plínio Ribeiro de Mendonça e outro. — Tendo em vista os fundamentos do douto parecer emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal (fls. 17-23), que adoto, é de se reconhecer aos Srs. Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho o direito à percepção do abono instituído pela Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Publique-se juntamente com o citado parecer, e, a seguir, encaminhe-se o processo à Diretoria da Despesa Pública para os devidos fins.

O parecer a que se refere o despacho supra é do seguinte teor:

*

PARECER

I

Os vogais da Justiça do Trabalho em São Paulo dirigem-se ao Sr. Diretor-Geral da Fazenda Nacional, solicitando "reconsideração de despacho" da Contadoria Seccional junto à Delegacia Fiscal naquele Estado "que negou registro e pagamento de 30% sôbre seus vencimentos de acôrdo com a Lei n.º 3.531, de 1959".

2. Arrimam-se os postulantes nas alegações seguintes:

a) que "os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, *sempre foram considerados como Magistrados*, e isto por fôrça da própria Constituição federal que em seu art 122, § 5.º, na parte relativa à Justiça do Trabalho, determina que a mesma seja *paritária*, isto quer dizer, que da mesma façam parte representantes de empregados e empregadores. Assim sendo, *êstes representantes classistas* na Justiça do Trabalho, fazem parte da mesma, com tôdas as *prerrogativas, direitos e obrigações*, idênticas aos Juízes alheios aos interêsses profissionais" (nossos os destaques, à exceção do referente à palavra "paritária");

b) que, com relação aos vencimentos, os Vogais sempre estiveram vinculados aos estipêndios auferidos pelos demais magistrados (Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948);

c) que, por êsse motivo, "todo e qualquer aumento concedido à Magistratura" refletir-se-á, necessàriamente, nos estipêndios a que têm direito; e

d) que a matéria já foi objeto de decisão da Direção-Geral da Fazenda, ao aprovar o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, publicado no *Diário Oficial* de 14 de fevereiro dêste ano, no qual se admite a extensão do abono a todos os servidores, magistrados ou não, a que se refere a Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958.

3. Consta do processo cópia do parecer emitido pela Procuradoria da Fazenda no Estado de São Paulo que, em face do parecer mencionado pelos interessados, conclui nos têrmos seguintes: "A inclusão dos Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento entre os beneficiários da lei de abono é, a meu ver, matéria já decidida pela Administração".

II

4. Estamos diante de uma situação *sui generis*, derivada da organização paritária da Justiça do Trabalho e do paralelismo existente entre a forma de representação classista em tôdas as suas instâncias.

5. No regime do Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, que alterou disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, *os representantes dos interêsses profissionais* percebiam uma "gratificação de representação" por sessão a que comparecessem, fixada em números absolutos: *a*) trezentos cruzeiros, os Juízes representantes classistas junto ao Superior Tribunal do Trabalho; *b*) cento e cinqüenta cruzeiros, os Juízes classistas junto aos Tribunais Regionais (1.ª e 2.ª regiões; e os *vogais* (Juntas de Conciliação e Julgamento), setenta e cinco cruzeiros.

5. Embora a lei chamasse de *gratificação de representação* a essa forma especial de retribuição, era a mesma variável, pois que dependia do número de comparecimentos, com um limite máximo fixado em 15 sessões, para os Tribunais do Trabalho, e em 20 para as Juntas. Assemelhava-se, sem duvida, do ponto de vista formal, a uma espécie de gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva, prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

7. Era evidente o propósito da lei de distinguir entre os juízes integrantes

da *magistratura do trabalho* e os representantes classistas. Tanto que o pr4prio decreto-lei de 1946 , ao alterar a redação do art. 634 da Consolidação, deixou claro que "o ingresso na magistratura do trabalho far-se-á, nas sedes das 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, para o cargo de Juiz do trabalho substituto. Nas demais Regiões, no cargo de Juiz Presidente de Junta".

8. Dentro dessa concepção, *os representantes dos interêsses classistas* não se identificavam com a Justiça do Trabalho. Participavam com a Justiça do Trabalho, do mecanismo judicial, nos órgãos em que atuavam, não como juízes da União, mas como simples delegados dos seus respectivos sindicatos confundindo-se a sua presença nesses órgãos com a figura do mandato, em que êles faziam o papel de *mandatários*.

9. A evolução da Justiça do Trabalho incumbiu-se de revelar, no entanto, a verdadeira posição dos representantes classistas nas diferentes instâncias trabalhistas. A Constituição federal havia consagrado a regra segundo a qual "A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, *ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores*" (art. 122, § 5.º).

10. Não estabeleceu a Lei Maior a figura do mandato, relativamente à representação classista na Justiça do Trabalho. Nos dissídios trabalhistas o mandato é exercido pelo advogado como no foro comum. O que se fixou foi o princípio essencial da composição dos órgãos judicantes trabalhistas: a paridade de representação de empregados e empregadores. Os Vogais, assim como os Juízes classistas nos Tribunais Superiores, não são representantes de interêsses de grupos ou classes, mas apenas indicados pelas categorias sociais a que pertencem, para compor o órgão judicante, em observância do princípio de paridade de representação. Uma vez investidos nas suas funções, caracterìsticamente judicantes, *êles se desprendem dos vínculos classistas*.

III

11. A Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, que fixa vencimentos para a Magistratura e Ministério Público da União, corrigiu a desigualdade de tratamento existente entre os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais regionais, quanto a vencimentos. A partir dessa lei, os Ministros ou Juízes da representação paritária junto aos órgãos superiores da Justiça do Trabalho passaram a ter vencimentos iguais aos dos Ministros e Juízes togados. A lei, com tal previdência, veio reafirmar a tese de que tais Juízes "integram" o órgão de que fazem parte, não sendo ao mesmo estranhos, por efeito do processo de escolha de que resultou a sua investidura.

12. Relativamente aos vogais dispôs, no entanto, o diploma de 1948 que os mesmos "venceriam", por sessão a que comparecessem, "um trinta avos dos vencimentos dos Juízes-Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de vinte sessões" (art. 5.º, *in fine*).

13. Sem embargo desas disposição, na Tabela que acompanha a Lei n.º 499, referente à Justiça do Trabalho, figuram os vogais de Juntas na coluna encimada pela palavra "cargos", com indicação do máximo de seus estipêndios, sob a denominação de "Vencimentos ou gratificação de representação (mensal)".

14. Não é fácil, pela vacilação da lei, caracterizar com precisão o tipo de retribuição pecuniária devida aos vogais. O art. 5.º, citado, dá a impressão de que os estipêndios dos vogais representam uma simples gratificação de comparecimento, espécie de "jeton", calculado na base de 1/30 dos vencimentos dos Juízes-Presidentes das Juntas de que participou. São, aliás, êles os únicos da representação paritária que não se situam no mesmo plano dos juízes-magistrados. A Lei n.º 499, como

vimos, chama os seus estipêndios de "vencimentos ou gratificação de representação". A palavra "mensal", entre parêntese, na segunda coluna da Tabela, indica que os cálculos foram feitos à base de vinte sessões. Dada a imprecisão legal, e talvez para atender a exigências de técnica orçamentária, percebem os vogais, atualmente, os seus estipêndios, a título de "gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva".

15. É claro que se os estipêndios são calculados tomando-se por base o número de sessões a que comparecerem, até o máximo de vinte, não há dúvida de que, do ponto de vista administrativo, essa gratificação de representação, a que se refere a lei, pode confundir-se, *lato sensu*, com a gratificação pela participação em órgão colegiado. Para êsse efeito é necessário considerar cada "Junta" como um órgão estanque, independente, para guardar plena coerência com a definição estatutária dêsse tipo de gratificação. Mas a verdade é que a lei não considerou, como tal, a retribuição dos vogais. Chamou-a de gratificação de representação, expressão de sentido mais amplo e mais consentânea com a natureza dos órgãos de que participam. E como para fixar, ainda mais, a singularidade dessa situação, o art. 5.º acima referido, ao invés de declarar que os vogais "perceberiam" ou "teriam" uma gratificação, etc., disse textualmente: "os vogais vencerão", por sessão, etc.

16. Não importa a natureza dessa retribuição se atentarmos para a circunstância de que a posição dos vogais nas Juntas de Conciliação é "absolutamente" idêntica, do ponto de vista jurídico, à dos elementos da representação paritária nos Tribunais superiores. O processo de escolha é o mesmo (sistema eletivo, indicação em lista tríplice, período limitado de exercício da função, etc.). A diferença única reside na caracterização da posição funcional de uns e outros; enquanto os juízes classistas exercem "cargo" público, os vogais exercem uma "função", ainda que com característicos idênticos, já pela sua destinação, já pelos encargos que a justificam.

17. Se aos primeiros se reconhece o direito à percepção do abono (cf. nosso parecer publicado no *Diário Oficial*, de 14 de fevereiro de 1959) concedido pela Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro dêste ano, pelo fato de exercerem cargos de juízes classistas, não parece razoável tratar diferentemente os vogais com base na forma por que são remunerados os seus serviços à Justiça do Trabalho. As funções de vogais não são "funções de extranumerário", não integram tabelas funcionais, assim como os cargos de juízes não são cargos comuns: umas e outras participam da mesma natureza, pela sua finalidade e destinação.

IV

18. A Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, que dispôs sôbre os novos vencimentos de juízes e membros do Ministério Público, não alterou os princípios consagrados na Lei n.º 499, relativamente à Justiça do Trabalho. No último diploma continuam os juízes da representação paritária nos tribunais regionais e superior em perfeita igualdade de situação com os juízes-togados. Os vogais continuam a receber estipêndios calculados do mesmo modo; um trinta avos aos vencimentos dos juízes-presidentes de Juntas. A situação permanece a mesma, portanto, quanto à posição jurídica dos representantes classistas nos órgãos da Justiça do Trabalho.

19. A lei do abono, de n.º 3.531, estendeu o benefício "aos *servidores* de que trata a Lei n.º 3.414, de20 de junho de 1958" (cf. alínea *n* do seu art. 2.º). A lei citada refere-se expressamente aos vogais, no parágrafo único do seu art. 2.º Se os vogais estão para as Juntas na mesma relação jurídica que os juízes classistas para os Tribunais de que participam não se pode negar o abono aos primeiros, quando os segundos estão no gôzo pacífico do benefício.

20. Seria ocioso discutir a natureza da função de vogal, para demonstrar que a mesma se reveste de todos os característicos de "função pública". O fato de ser temporário o seu exercício, não lhe retira êsse caráter. O titular de tal função, enquanto na mesma investido, também se inclui no conceito genérico da expressão "servidor público", "expressão abrangedora de qualquer categoria de pessoal que esteja vinculada ao Estado mediante prestação remunerada de serviços", como tivemos oportunidade de acentuar no nosso parecer anterior, sôbre a aplicação aos magistrados, da lei do abono.

21. Assim, qualquer que seja a natureza dos estipêndios pagos aos vogais, fazem êles jus ao abono provisório calculado à base de 30% do limite máximo de sua retribuição mensal, pelo exercício da função.

É o parecer, s.m.j.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, em 21 de julho de 1959. — *Marcos Botelho*, 7.º Procurador.